



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5119988-12.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO
FRANCISCO DE ASSIS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BARCELOS DE
SOUZA JÚNIOR**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.854/2026. Município de São Francisco de Assis. “Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre Indicações e Pedidos de Providências enviadas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências”. 1. **Prefacial.** Irregularidade na representação processual que desafia saneamento. Procuração que não indica, especificamente, a norma legal impugnada, não tendo, também, sido assinada pelo Prefeito Municipal proponente. 2. **Mérito.** Lei oriunda do Poder Legislativo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Exigência que se afigura excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo. Malferimento ao princípio da razoabilidade. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e artigos 8º, 'caput', 10, e 19, 'caput', da Carta Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA SANAR O VÍCIO EM SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 1.854**, de 19 de janeiro de 2026, que *dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e Pedidos de Providências enviadas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências*, do **Município de São Francisco de Assis**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma objurgada padece de máculas formal e material de inconstitucionalidade, arguindo vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo a Casa Legislativa extrapolado sua função fiscalizatória, avançando, indevidamente, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autonomia administrativa e organizacional do Executivo, regulando o modo como o Prefeito deve organizar internamente sua administração para responder aos questionamentos. Argumentou que a lei vergastada, *com seu detalhamento procedimental e a imposição de um regime de resposta específica, invade exatamente essas esferas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo*. Além disso, aduziu, ainda, a desproporcionalidade das penalidades atribuídas ao descumprimento, fazendo referência aos artigos 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, que tratam das *infrações político-administrativas do Prefeito, que são passíveis de cassação de mandato*, incidindo em excesso legislativo e dispondo sobre matéria reservada à Lei Orgânica Municipal. Postulou, assim, a suspensão imediata da eficácia da norma atacada e, por fim, a procedência integral do pedido (Evento 1 – INIC1).

A medida cautelar foi deferida, sendo sustados os efeitos da lei impugnada até o julgamento final da ação. Na sequência, foi determinada a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis, para, querendo, prestar informações, e a citação do Procurador-Geral do Estado, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual (Evento 5 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, promoveu a defesa da normativa atacada, arguindo, preliminarmente, a presença de irregularidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

representação processual, visto que ausente procuração com poderes específicos para impugnar a norma objurgada, postulando a intimação do proponente para sanar o vício, sob pena de extinção do feito. No mérito, inobstante os argumentos deduzidos, destacou que não se vislumbra qualquer afronta às previsões constitucionais apontadas como violadas pelo proponente, visto que o exercício da função fiscalizadora é inerente ao Poder Legislativo, sendo assegurado aos parlamentares a requisição de informações aos entes da Administração Pública, nos termos dos artigos 31, 49, inciso X, e 50, parágrafo 2º, da Carta Federal e artigos 12, 53, inciso XIX, 56, *caput* e parágrafo 2º, inciso II, e 82, inciso X, da Constituição deste Estado. Salientou que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 632.895, reconheceu *ao Legislativo, em qualquer dos níveis da Federação, a titularidade do poder de controle sobre os atos do Executivo, enfatizando que a atividade de fiscalização parlamentar permite, ao órgão dela incumbido (como sucede com as Câmaras Municipais), o acesso a diversos instrumentos viabilizadores do desempenho dessa especial prerrogativa de ordem institucional, como o poder de requisição de informações, que legitima a solicitação de esclarecimentos dirigida ao próprio Poder Executivo*, entendimento este seguido, também, pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Salientou, ainda, a necessidade de observância do direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo e geral. Assim, ressaltou que a lei vergastada, notadamente seu artigo 1º, não configura afronta aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

princípios da separação dos Poderes, da proporcionalidade e da reserva de administração, bem como não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, ressaltando, no tocante ao restante do ato normativo, sua presunção de constitucionalidade, derivada da independência entre os poderes estatais (Evento 19 – PET1).

A Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis, notificada, prestou informações, sustentando a constitucionalidade da norma objurgada, que tramitou regularmente na Casa Legislativa, recebendo parecer favorável da Procuradoria Jurídica, sendo aprovada pela unanimidade dos Edis e promulgada pelo Presidente da Câmara, após o arquivamento do veto intempestivamente oposto pelo Chefe do Poder Executivo. Ressaltou que a norma não promove ingerência no Poder Executivo, nem extrapola os limites de atuação parlamentar, buscando, tão somente, que a Administração informe à Câmara, nos casos de Indicações e Pedidos de Providências, o encaminhamento dado às proposições parlamentares, indicando, quando for o caso, a data do encaminhamento ao setor competente, as providências adotadas, a solução efetivamente implementada, bem como as razões de eventual não execução e previsão de atendimento, agindo, assim, no legítimo exercício do controle fiscalizatório, instrumento de transparência institucional e de prestação de contas entre Poderes, conferido ao Poder Legislativo pela Constituição da República, em nada interferindo na gestão e estrutura do Poder Executivo. No que tange ao artigo 3º, que faz remissão aos artigos 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, aduziu não estar sendo criada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nova infração político-administrativa, tampouco sendo ampliadas as hipóteses de cassação do Prefeito, cuja responsabilização continua condicionada às hipóteses vertidas na Lei Orgânica, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, bem como à apreciação concreta da conduta. Ressaltou, quanto ao artigo 3º, a possibilidade de interpretação conforme à Constituição, *pois o simples atraso ou eventual insuficiência de resposta às indicações e pedidos de providências não é capaz de gerar, automaticamente, cassação de mandato ou responsabilização político-administrativa*, enfatizando que, de qualquer forma, eventual mácula nele reconhecida não contamina os artigos 1º e 2º da lei, os quais têm fundamento constitucional autônomo. Postulou, assim, a revogação da medida cautelar e, por derradeiro, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, seja conferida interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, *para explicitar que o dispositivo não cria nova hipótese de infração político-administrativa, não amplia hipóteses de cassação e não estabelece responsabilização automática*, ou, ainda, caso reconhecida eventual afronta ao texto constitucional, que fique a ele restrita (Evento 20 – OUT1).

É o breve relatório.

2. De plano, verifica-se que razão assiste ao Sr. Procurador-Geral do Estado quando argui irregularidade na representação processual, visto que a procuração acostada aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

não está assinada pelo proponente (Evento 1 – PROC2), **tão pouco especifica o ato normativo objeto de impugnação** na presente ação direta, requisitos indispensáveis à regularidade processual, conforme exigido pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999, na esteira, também, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 55/2023. MUNICÍPIO DE PIRATINI. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OBJETO INADEQUADO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. 1. Ausente procuração com poderes específicos para impugnar a norma, constata-se vício na representação processual. Devidamente intimado para juntar novo instrumento de mandato, o proponente **quedou-se inerte**. 2. O objeto do controle concentrado de constitucionalidade deve ser lei definitiva, perfeita e acabada, não se admitindo insurgência contra projeto de lei por esta via. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085813640, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-03-2024)*

*PROCESSUAL CIVIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de procuração outorgando poderes específicos para atacar a norma impugnada. Intimação pessoal e não atendimento da exigência. Extinção do feito, sem resolução de mérito. Artigo 485, IV, CPC/15. Tendo o Prefeito Municipal, mesmo intimado pessoalmente para juntada de procuração outorgando poderes específicos para atacar a norma impugnada, permanecido inerte, **desatendida, assim, exigência consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção da ação direta, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, IV, CPC/15. **AÇÃO DIRETA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085743532, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-03-2023)

Como corolário, impositivo seja o proponente intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Caso superada a prefacial, passa-se ao exame do mérito.

A lei municipal impugnada foi vazada nos seguintes termos (Evento 1 – OUT5):

Lei n° 1854/2026, de 19 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e Pedidos de Providências enviadas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Rudinei Ferreira Cortese, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Executivo Municipal informará à Câmara de Vereadores sobre o encaminhamento dado às Indicações e Pedidos de Providências do Poder Legislativo Municipal e remetidas àquele.

§ 1° A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do Prefeito.

§ 2° O Pedido de Providência é o requerimento proposto por Vereador para reparos urbanos, consertos de equipamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

públicos ou melhorias sociais na cidade e no interior do Município.

Art. 2º Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o Poder Executivo Municipal encaminhe as informações sobre as indicações e pedidos de providências, devendo conter, no mínimo:

I - A data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente;

II - Medidas adotadas para realizar o solicitado;

III - Solução efetivamente dada;

IV - Data da finalização do solicitado;

V - Em caso de ainda não ter sido concretizada a Indicação, quando da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal:

a) Mencionar o motivo, informando sua viabilidade ou não de sua realização;

b) Citar a provável data da concretização;

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei, por parte do Executivo Municipal será objeto de penalidade prevista na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto do Artigo 3º desta Lei acarretará nas sanções previstas nos Artigos 68º e 69º e seus respectivos Incisos e Parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2026.

(...).

Como se sabe, o Poder Legislativo, aí incluídas as Câmaras de Vereadores, além de legislar, detém, também, como função típica, o controle e a fiscalização da Administração Pública.

Nesta toada, os artigos 31, *caput*, 49, inciso X, e 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...).

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...).

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E, de forma similar, os artigos 12, 53, inciso XIX, e 70 da Carta Estadual:

Art. 12. Às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos Municípios, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação.

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...).

XIX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive na administração indireta, através de processo estabelecido nesta Constituição e na lei;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Estado, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como assentado na obra de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹:

(...).

É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento.

(...) No desempenho da sua função fiscalizadora, o Congresso Nacional pode desejar acompanhar de perto o que acontece no governo do País. Para isso, a Câmara dos Deputados, o Senado e qualquer das Comissões dessas Casas estão aptos para convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a fim de que prestem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente estabelecido, podendo, se o Legislativo o preferir, deles requerer informações por escrito. Configura crime de responsabilidade o desatendimento a esses chamados.

(...). Grifo acrescido.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 928/929.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No exercício desta função de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, detém o Poder Legislativo, assim, determinadas prerrogativas, como o poder-dever de postular informações a serem prestadas pelos Órgãos da Administração, seja pessoalmente ou por escrito.

Nesta linha, a dicção do artigo 50 da Carta da República:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

E, também, dos artigos 12, 53, incisos XX e XXI, e 82, inciso X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 12. Às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos Municípios, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação.

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...).

XX - solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos relacionados com cada um deles e sobre matéria legislativa em tramitação na Assembleia Legislativa ou sujeita a fiscalização desta; (Conferida interpretação conforme à Constituição à expressão “sobre fatos relacionados com cada um deles”, de modo a excluir os atos jurisdicionais na ADI n.º 134, DJE de 03/09/04)

XXI - convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;
(...).

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
(...).

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembleia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
(...).

Igualmente, cumpre lembrar o teor do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, corolário da transparência, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no *caput* do artigo 19 da Carta Estadual², o qual, também, dá suporte à requisição de informações.

² Constituição Federal
SUBJUR N.º 1401/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tais disposições, por simetria, aplicam-se aos Municípios, na forma do *caput* do artigo 8º da Carta da Província, o que nos leva à apreciação do diploma legal aqui questionado que, justamente, dispõe sobre a prestação de informações, pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco de Assis, quanto ao andamento de Indicações e Pedidos de Providências oriundos do Poder Legislativo Municipal.

A Lei Municipal nº 1.854/2026, em seu artigo 1º, trata do encaminhamento de pedido de informações ao Executivo sobre Indicações e Pedidos de Providências a ele encaminhados, esclarecendo, em seus parágrafos, em que consiste cada uma destas solicitações.

No artigo 2º, a normativa estipula o prazo de 15 dias para que o Poder Executivo encaminhe as informações, que deverão referir, no mínimo, a data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente, as medidas adotadas para realizar o solicitado, a solução efetivamente dada, a data da finalização do solicitado e, por fim, em caso de ainda não ter sido concretizada a Indicação quando

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Constituição Estadual

(...).

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7º, de 28/06/95)*

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal, que seja mencionado o motivo, informando sua viabilidade, ou não, de realização, citando a provável data da concretização.

Em que pese não se olvide o poder-dever de fiscalização do Poder Legislativo, no caso em exame, parece haver, no regramento sob lupa, indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de deliberação do Poder Executivo - verdadeiro desvio de poder fiscalizatório do Poder Legislativo - na medida em que, ao regradar o encaminhamento a ser dado, pelo Chefe do Poder Executivo, às Indicações e Pedidos de Providências aprovados pelo Poder Legislativo -, engessa sobremaneira o gestor, estatuinto critérios pormenorizados a respeito da resposta a ser remetida à Câmara Municipal em relação ao cumprimento das medidas adotadas, afetando a discricionariedade mínima indispensável a toda Administração.

De tal sorte, há violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 10 da Carta Provinciana, de observância obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Neste ponto, pertinente o magistério de José Nilo de Castro³, que trata da desproporcionalidade da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo:

Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo.

É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, nesse plano (arts. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo por que a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n. 4.320/64) específica.

³ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, Ed. Del Rey, 1999, 4ª ed., p. 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Não há com se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República.

Neste contexto delineado, na medida em que a função de fiscalização do Legislativo é uma mitigação ao princípio da separação dos poderes, fundada no sistema de freios e contrapesos, não pode exceder aos parâmetros constitucionais.

Da mesma forma, a Corte Gaúcha vem considerando inconstitucionais as normas que representem inequívoco excesso da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, com relação ao Poder Executivo. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO N. 1.079, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. INICIATIVA PARLAMENTAR. SUSTAÇÃO. POLÍTICA TARIFÁRIA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. 1. A iniciativa parlamentar, sob o fundamento de sustar ato normativo do Poder Executivo que poderia ter exorbitado o poder regulamentar, incidiu em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consubstanciando vício formal de iniciativa, já que em verdade tolheu o poder regulamentar de transporte seletivo e, embora indiretamente, ampliou o número de gratuidades, o que se constitui ato privativo do Chefe do Poder Executivo, de forma a interferir, possivelmente, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, limitando, ainda, a autonomia do Executivo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

suas atividades de administração e gestão. 2. Tratando-se de normas que conferem mecanismos de controle e fiscalização ao Poder Legislativo, como no caso, essas devem ser interpretadas restritivamente, observando-se os limites impostos pela Constituição Federal e reproduzidos na Constituição Estadual, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 8º, “caput”, 10, “caput”, 53, XIV, 82, V, e 163, § 4º, todos da Constituição Estadual. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, N 70085717783, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 20-04-2023)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. *Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080739378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-05-2019)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA. ART. 22, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 54. *A transmissão de cargo do prefeito ao vice-prefeito é exigida quando o afastamento ocorrer por prazo superior a 15 dias, consoante inciso II do art. 49 da CF e o inciso IV do art. 53 da Constituição Estadual. É inconstitucional a norma que confere aos Vereadores, individualmente, o poder fiscalizatório da ação administrativa do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 53, inciso XIX, 70 e 71 todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. Unânime.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063725949, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/05/2015)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI Nº 956/2007 DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. ENVIO MENSAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. EXACERBAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE PREVISO NA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que estipula o envio mensal à Câmara de Vereadores de relatório de atividades das Secretarias da Saúde, Obras e Agricultura. **Embora o Poder Legislativo tenha por mandamento a fiscalização dos atos do Poder Executivo e a publicidade seja imposição constitucional, não se admite a permanente devassa daquele Poder sobre este, pois a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional. A lei ora impugnada constitui-se em flagrante excesso na função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021012067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008)*

Destarte, a norma em exame desborda dos limites da fiscalização parlamentar para ingressar no domínio da chamada reserva de administração. **Ao impor** ao Chefe do Poder Executivo **prazo** para informações sobre o processamento interno de medidas legislativas sem efeito vinculante (Pedidos de Providências e Indicações), bem como **à previsão de concretização do solicitado**, acaba por **substituir a discricionariedade do administrador pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

vontade do legislador no que tange à priorização e ao fluxo de trabalho da Administração Pública.

Tal ingerência é repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Legislativo a pretensão de atuar como instância revisora ou gestora de atos estritamente administrativos, sob pena de subversão do postulado da divisão funcional do poder e ofensa à autonomia do Executivo para organizar sua própria estrutura e dinâmica de trabalho. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

(...) RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (...) (STF - ADI: 2364 AL, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2019)

Assim sendo, no mérito, impositiva a procedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido de que:

a) preliminarmente, seja o proponente intimado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para promover a ação contra a norma objurgada;

b) superada a prefacial, no mérito, seja julgada **procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes antes delineados.

Porto Alegre, 23 de junho de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁴.

VLS

⁴ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 1401/2026